



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 8.783, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “DAQUI PRA O MUNDO”, QUE VISA OFERTAR PROGRAMAS DE INTERCÂMBIO AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Daqui Pra o Mundo”, destinado à concessão de bolsas de intercâmbio aos alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, supervisionadas e custeadas pelo Poder Público.

§ 1º A seleção dos países de destino englobados pelo Programa, bem como os seus prazos, serão fixados por Decreto Governamental.

§ 2º O Programa “Daqui Pra o Mundo” poderá ser ofertado nas seguintes modalidades:

- I – intercâmbio que ofereça curso equivalente ao Ensino Médio no Brasil;
- II – intercâmbio para curso profissionalizante; e
- III – intercâmbio para curso de imersão na língua pátria do país de destino.

**CAPÍTULO II  
DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

**Art. 2º** Somente poderá participar do referido Programa de intercâmbio de que trata o art. 1º desta Lei o aluno que atenda aos seguintes requisitos:

- I – estar regularmente matriculado no Ensino Médio das Escolas Estaduais;
- II – possuir idade mínima de 14 (catorze) anos até a data de embarque da viagem;
- III – ter obtido, ao longo do ano letivo anterior ao do início do Programa, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas regulares em que esteja matriculado;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

IV – possuir anuência do seu representante legal; e

V – ter se submetido ao processo regular de concessão de visto, conforme as normas de cada país destinatário.

**Art. 3º** A seleção para participação no Programa “Daqui Pra o Mundo” realizar-se-á por meio de processo seletivo, o qual conterà etapas de caráter eliminatório e classificatório.

**Art. 4º** O processo seletivo referido no art. 3º desta Lei terá por objetivo avaliar, dentre os alunos participantes, o nível mínimo de idioma e de conteúdos específicos a serem fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Fica estabelecido como critério de desempate, para além dos pesos e critérios inerentes às etapas do processo seletivo, a seguinte ordem de prioridade:

I – o aluno que estiver mais próximo de concluir o Ensino Médio; e

II – o aluno com maior idade.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AJUDAS DE CUSTO**

**Art. 6º** Após a aprovação do estudante no processo seletivo, será emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC uma carta custeio, para fins de apresentação junto aos órgãos responsáveis pela emissão dos vistos.

**Art. 7º** O estudante selecionado para participar do Programa “Daqui Pra o Mundo” fará jus a uma bolsa-intercâmbio, cujo valor será definido por Decreto Governamental, que lhe será pago mensalmente ao longo da duração do Programa, enquanto o aluno residir no exterior.

§ 1º O valor da bolsa-intercâmbio engloba:

I – seguro-saúde;

II – auxílio-passagem; e

III – custo de manutenção mensal.

§ 2º O valor da bolsa-intercâmbio referida no caput deste artigo poderá ser ajustado em momento posterior, como medida de garantir o poder aquisitivo da moeda pátria frente à moeda do país de destino do aluno.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu cumprimento, desde que atendidos os requisitos elencados no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º** A concessão das bolsas poderá ser suspensa por Decreto Governamental, quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção nos exercícios posteriores.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 22 de dezembro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 23.12.2022.**